

Prezados Clientes,

Dentro do nosso compromisso de atualizações periódicas do cenário atual, diante da crise em todos os setores causada pela pandemia, vimos trazer alguns aspectos na seara TRABALHISTA, que julgamos poder ser de interesse de V.Sas.

Considerando a edição da recente Medida Provisória nº 936/2020, publicada em 01/04/2020, no qual instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares, como redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, bem como suspensão de contrato de trabalho por até 60 dias.

Importa considerar que o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União e será operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia, nos termos do § 6, Art 5º.

O recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não impede a concessão e não altera o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito.

Nos termos do texto da MP 936, de 2020, sem ainda desenvolver uma análise mais apurada, vejamos os principais aspectos acerca do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:

I - DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020 | Principais pontos

a) Da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário (Art.7º):

Caso a empresa opte em **reduzir a jornada e o salário em 25%**, será possível fazer acordo individual **com todos os trabalhadores**. Contudo, se optar-se pela



redução de 50% ou 70%, os acordos só serão individuais com empregados que recebem até três salários mínimos (R\$ 3.135) ou mais de dois tetos do Regime Geral de Previdência Social (R\$12.202,12).

O empregador poderá acordar a **redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados**, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

- preservação do valor do salário-hora de trabalho;
- pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos;
- Redução da jornada de trabalho de 25%, 50% ou 70%.

Vejamos um quadro resumo para maiores esclarecimentos:

Redução	Valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda	Acordo individual	Acordo coletivo
25%	25% do seguro desemprego	Todos os empregados	Todos os empregados
50%	50% do seguro desemprego	Empregados que recebem até três salários mínimos (R\$3.135) ou mais de dois tetos do RGPS (R\$ 12.202,12)*	Todos os empregados
70%	70% do seguro desemprego	Empregados que recebem até três salários mínimos (R\$3.135) ou mais de dois tetos do RGPS (R\$ 12.202,12)*	Todos os empregados

** Além de receber mais de dois tetos do RGPS é preciso ter curso superior*

ATENÇÃO: Prazo máximo de 90 dias, durante o estado de calamidade pública.

Haverá **garantia provisória no emprego** durante o período de redução e após o restabelecimento da jornada por período equivalente ao da redução.

b) **Suspensão do contrato de trabalho** (Art. 8º):

- Durante o estado de calamidade pública o empregador poderá acordar a **suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias**, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias (Art. 8º);
- **Suspensão do contrato de trabalho** será pactuada por acordo individual escrito entre empregador e empregado, devendo a proposta ser encaminhada ao empregado com antecedência mínima de dois dias corridos;
- Durante o **período de suspensão contratual o empregador deverá** manter os benefícios pagos aos empregados;
- Durante a **suspensão do contrato de trabalho** o empregado não pode permanecer trabalhando para o empregador, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância;
- **Garantia provisória no emprego durante o período de suspensão e após o restabelecimento da jornada por período equivalente ao da suspensão.**

Para empresas com faturamento anual de até R\$ 4,8 milhões, em contrapartida, o governo arcará com 100% do seguro desemprego de quem tiver o contrato suspenso. Para empresas que faturem acima de R\$ 4,8 milhões, as companhias terão de arcar com 30% do salário do empregado, enquanto que o governo arcará com 70% do seguro desemprego.

Os acordos também poderão ser individuais ou coletivos, a depender da faixa salarial (ver quadro abaixo).

ATENÇÃO: Prazo máximo de 60 dias, durante o estado de calamidade pública.



Receita bruta anual da empresa	Ajuda compensatória a mensal paga pelo empregador	Valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda	Acordo Individual	Acordo coletivo
Até R\$ 4.8 milhões	Não obrigatória	100% do seguro desemprego	Empregados que recebem até três salários mínimos (R\$3.135) ou mais de dois tetos do RGPS (R\$12.202,12) *	Todos os empregados
Mais de R\$ 4.8 milhões	Obrigatório 30% do salário do empregado	70% do seguro desemprego	Empregados que recebem até três salários mínimos (R\$3.135) ou mais de dois tetos do RGPS (R\$12.202,12) *	Todos os empregados

c) Do fim do Regime

A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado da cessação do estado de calamidade pública; da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

d) Da garantia provisória do Regime

Deve-se considerar que o empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, terá garantia provisória no emprego, considerando o seguinte:

- durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; e
- após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

e) Da dispensa sem justa causa durante o período de garantia provisória

Neste caso, caso ocorra a dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

- 50% do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% e inferior a cinquenta por cento;
- 75% do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% e inferior a setenta por cento; ou
- 100% do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a 70% por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

II - DA TRAMITAÇÃO

Importante considerar que o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1 de 2020 alterou a tramitação das medidas provisórias durante a pandemia do Covid-19.

Desta forma, enquanto durar a Emergência em Saúde Pública Nacional e o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19 as medidas provisórias serão instruídas perante o Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, **ficando excepcionalmente autorizada** a emissão de parecer em substituição à Comissão Mista por parlamentar de cada uma das Casas designado na forma regimental.

Poderão ser oferecidas emendas perante o órgão competente da Secretaria Legislativa do Congresso Nacional, protocolizadas por meio eletrônico, **até o segundo dia útil** seguinte à publicação da medida provisória no Diário Oficial da União.

A medida provisória será **examinada pela Câmara dos Deputados**, que deverá concluir os seus trabalhos até o **9º (nono) dia de vigência da Medida Provisória**, a contar da sua publicação no Diário Oficial da União.

Sendo aprovada na Câmara dos Deputados, a matéria será encaminhada ao Senado Federal, que, para apreciá-la, **terá até o 14º (décimo quarto) dia de vigência da medida provisória, contado da sua publicação** no Diário Oficial da União.

Havendo modificações no Senado Federal, a Câmara dos Deputados deverá apreciá-las no prazo de 2 (dois) dias úteis.

A prorrogação do prazo que anteriormente era de 60 dias, caberá a Presidência da República do Congresso Nacional para avaliar sua pertinência.

Nosso escritório continua em pleno funcionamento e está à disposição e pronto para qualquer demanda ou necessidade que suria, através dos seguintes contatos:

Anna Carolina: (31) 98269-6116 e annacarolina@correaemeloadvogados.com

Fernando Melo: (31) 99213-0656 e fernando@correaemeloadvogados.com

As medidas em vigor ainda são passíveis de discussão, por isso sugerimos a todos os clientes, que antes de qualquer tomada de decisão, que entrem contato conosco para que minimize ainda mais os danos causados pela crise mundial.

Informaremos qualquer alteração relevante que se apresente nos próximos dias.

Atenciosamente,

Equipe CORREA & MELO ADVOGADOS E ASSOCIADOS.

